



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000224413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011431-61.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MILER AUGUSTO ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, vencido o E. Des. Alcides Malossi Junior, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 10 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60912

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011431-61.2024.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: MILER AUGUSTO ANTONIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Agravo. Indeferimento de pedido de remição de penas decorrente de aprovação no ENEM. Inconformismo defensivo. Não acolhimento. Recomendação nº 391/21 do CNJ que não tem efeito vinculante quanto aos demais órgãos jurisdicionais. Agravante que, ademais, não comprovou frequência a curso ou a existência de período de estudo, ainda que por conta própria, sem falar que já possuía formação no nível médio anteriormente à participação no certame. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MILER AUGUSTO ANTONIO, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de remição de penas em virtude de participação no ENEM (fls. 08/11).

Alega o sentenciado, na minuta do recurso, que tem direito à remição de 133 dias de pena, em interpretação *bonam partem* do art. 126 da LEP e tendo em conta entendimento jurisprudencial majoritário. Requer, assim, a reforma da decisão para que lhe seja deferida a remição de pena (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado (fls. 470/494) o agravo, a decisão recorrida foi mantida (fls. 504). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 514/518).

É o relatório, em síntese.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como o próprio nome diz, a “norma” editada pelo

Conselho Nacional de Justiça consiste em uma recomendação/sugestão e, por razões que me parecem óbvias, não tem efeito vinculante, sem falar que foi editada para os casos em que o sentenciado não estiver “... vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal” e que tiver realizado “estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter **aprovação** nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)...”.

Nessa toada, não há como acolher a pretensão defensiva, na medida em que o procedimento visado vai de encontro à intenção do próprio legislador, qual seja, incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, de modo a lhe propiciar uma adequada reinserção no convívio social e, principalmente, evitar a ociosidade.

De fato, dispõe o artigo 126 da LEP que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou

por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.” (grifei).

A respeito da remição de penas fornecer condições de reinserção social aos condenados, já se decidiu:

“... a frequência escolar foi ainda mais valorizada do que o próprio aproveitamento, pois, já se decidiu: “Acerca da remição por estudo, conforme destacado na mesma decisão, exige-se frequência escolar, não necessitando de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior, ou aproveitamento nos curso de educação profissional, mesmo porque a norma visa a evitar o ócio pernicioso e incentivo das pessoas à busca de capacitação, proporcionando-lhes reinserção social” (TJSP - Agravo em Execução Penal n. 0188077-42.2013 13ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. San Juan França, j. 05.12.2013).” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7012779-24.2015.8.26.0071, Relator Desembargador Augusto de Siqueira, j. 08/03/2018).

Nessa linha de conta, observo que inexistem documentos que demonstrem ter o sentenciado, de alguma forma, dedicado horas diárias no exercício de atividade intelectual, por conta própria ou com acompanhamento pedagógico no interior da unidade prisional.

A propósito, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se menciona a prova do aproveitamento, não se pretende a demonstração de êxito no curso (concluir com sucesso), mas a evidência de que o sentenciado frequenta as aulas, faz os trabalhos e provas e obtém avaliação mínima, atestada pela direção do curso. O que não é admissível é o engodo, montado e acolhido pelo Judiciário como arremedo de

estudo. Ademais, note-se que a própria lei menciona a expressão aproveitamento escolar (Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. RT, 9ª ed., 2012, p.1040).

Em outras palavras, não há efetiva comprovação da frequência e aproveitamento escolar do apenado, sendo inviável a concessão do benefício almejado, posto que sequer seria possível conferir as horas de atividade do sentenciado.

Nesse sentido, confira-se ainda os seguintes precedentes:

“REMIÇÃO Estudo por ensino à distância e aprovação no ENEM - Concessão do benefício - Impossibilidade - Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais - Ausência de certificação de conclusão do ensino médio. Agravo desprovido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005391-25.2023.8.26.0520, Relator Desembargador Marcos Correa, j. 29/04/2024).

“Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento. Pleito formulado com base na participação do sentenciado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Decisão que deve ser mantida. Extrato de participação no exame que não indica o período de tempo efetivamente estudado pelo agravante. Ausência de comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 126, § 1º e 2º, da LEP, para obtenção do benefício. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001106-49.2024.8.26.0521, Relator Desembargador Pinheiro Franco, j. 03/05/2024).

“EMENTA: Agravo em execução. Remição de penas com fundamento em aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Indeferimento. Inexistência de comprovação de estudo

efetivo durante o cumprimento de penas (art. 126 da L.E.P.). Decisão acertada. Ausência de amparo legal do pleito formulado pelo agravante. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7002579-50.2018.8.26.0071, Relator Desembargador Luis Soares de Mello, j. 13/11/2018).

Desta feita, o agravante não faz jus à remição de penas ora pleiteada, simplesmente porque, como decidido em hipótese semelhante à presente, *“a atividade não aprimorou seus conhecimentos”,* além do que constata-se *“sua intenção era somente se beneficiar com a redução do tempo da execução da pena”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7000959-94.2018.8.26.0073, j. 29/01/2019), o que não se pode permitir, porque tal modo de proceder vai de encontro ao verdadeiro intuito ressocializador do instituto da remição de pena.

Não se olvide, ademais, que o benefício não poderia mesmo ser concedido, haja vista que o recorrente já tinha formação no nível médio (fls. 495/501) antes mesmo do início do cumprimento da pena.

A respeito, bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça:

“... em que pese se admita a remição da pena pela conclusão de ensino certificada no ENCCEJA ou pela aprovação no ENEM, tal entendimento pressupõe a análise do caso concreto para sua aplicação.

“In casu”, os aspectos da execução criminal e das circunstâncias pessoais do sentenciado impedem a concessão do benefício pretendido na hipótese dos autos.

Isso porque, se infere dos autos que o agravante concluiu o ensino médio e participou do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM antes mesmo da prática do crime, já que, durante a instrução processual,

afirmou possuir 2º grau completo (fls.17/18) e, ainda, participou do exame no ano de 2016 (fls.449), enquanto o crime foi praticado em 2017.

Assim, não se pode admitir que o agravante tenha a pena remida por fatos anteriores à própria execução, uma vez que o instituto da remição existe para beneficiar aqueles sentenciados que, durante o cumprimento da pena, se dediquem ao trabalho e ao estudo, denotando estarem se dedicando à própria ressocialização.

Não se desconsidera, ademais, que o documento de fls.449 comprova que o agravante participou do exame, mas não que fora aprovado, já que a pontuação obtida em determinadas áreas de conhecimento é inferior àquela necessária para aprovação (450 pontos).

Destarte, a partir de qualquer ângulo que se analise, a despeito da previsão da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o agravante não faz jus à remição pretendida, pois havia concluído o ensino médio e participado do ENEM antes mesmo da prática do crime, além de não ter obtido a pontuação necessária para aprovação no referido exame, tampouco ter comprovado que se dedicou aos estudos durante o cumprimento da pena.” (fls. 515/516).

Ademais, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “4. Se a atividade escolar, comprovadamente, foi efetivada fora do ambiente prisional, pois certificado oficial atesta a conclusão do ensino médio antes do início da execução, as horas expendidas para aprender as matérias da grade curricular não podem integrar o cálculo da remição, pois o aprendizado não ocorreu ao longo do período de cárcere. (...) 8. Se o postulante valeu-se do Enem como espécie de vestibular, não há prejuízo de obter o nível superior e pleitear futura remição. Entretanto, a execução é regida pelo princípio da legalidade e a realização de provas por aquele que frequentou aulas e obteve o certificado do grau de ensino não pode ensejar premiação por aprendizado do nível de escolaridade não adquirido a encargo do próprio preso. 9. Entender de outra forma permitiria que alguém com nível superior obtivesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remições por realizar o ENCEJJA do ensino fundamental (133 dias), o ENCEJJA de ensino médio (100 dias) e, ainda, o ENEM (100 dias), o que resultaria no abatimento de 333 dias de sua pena, quando é manifesto que não houve dedicação no cárcere para aquisição do conhecimento.” (EDcl no HC nº 716072 – SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22/03/2022).

Em suma, a decisão recorrida se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida a pretensão ventilada no pleito recursal.

Ante o exposto, em consonância com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator
(assinatura eletrônica)



Agravo em Execução nº 0011431-61.2024.8.26.0496.

Agravante: MILER AUGUSTO ANTONIO (Advogado, Dr. Matheus Fernando da Silva dos Santos).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva.

Comarca: Ribeirão Preto.

Relatoria: Des. Sergio Coelho — Voto nº 60912.

VOTO nº 33.854.

-DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO-

VISTO.

Adota-se o relatório do voto do E. Relator Desembargador Sergio Coelho.

Respeitando o entendimento apresentado pela culta maioria, negando integral provimento ao recurso, ousou divergir, na medida em que admito a remição de pena diante da aprovação parcial no ENEM. Veja-se:

Consoante a prova dos autos (fls. 449), o **agravante** submeteu-se à realização do **ENEM PPL 2016**, **obtendo** as notas 342,5; **476,2**; 407,6; 386,5 e 360, respectivamente, nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação. Portanto, em **uma** (das cinco áreas), o **agravante** obteve nota superior ao mínimo exigido para a aprovação, no caso, 450 (quatrocentos e cinquenta) para cada área de conhecimento e 500 (quinhentos) para a redação, nos termos do artigo 1º, incisos III e IV, da Portaria INEP nº 179/2014.

Consigna-se que a Recomendação 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 9º revogou a Recomendação 44/2013. No entanto, em consideração à Recomendação revogada, assim definiu o artigo 3º e parágrafo único da novel disposição: “Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso

de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

Oportuno registrar que, embora a referida Recomendação não se trate de lei em sentido estrito, não há incompatibilidade entre o dispositivo mencionado com a norma, existindo a compatibilidade entre a orientação do Conselho Nacional de Justiça com a “*mens legis*” da legislação especial, bem como os próprios fins da reprimenda.

Perfilhando essa linha, **precedentes** recentes deste C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Execução penal – Remição pelo estudo – Certificado de aprovação no ENEM – Desnecessidade – Portaria nº 468/2017, do Ministério da Educação – **Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)** – Recomendação nº 391/2021 do CNJ – Entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça – Possibilidade – **Atendimento à finalidade de readaptação e ressocialização do preso** – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005496-96.2023.8.26.0521; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023 – grifo nosso);

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Admissibilidade da remição. Base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino médio que deve ser considerada 1.200 (um mil e duzentas) horas. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **In casu, tendo em vista que o apenado restou aprovado nas 5 (cinco) áreas de conhecimento, a remição deve corresponder ao total de 100 (cem) dias de pena. ORDEM CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2193643-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023 – grifo nosso).

Apesar da divergência jurisprudencial, a

orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 126, §1º, da Lei de Execução Penal, comporta interpretação extensiva, *in bom partem*, para compatibilizar com o artigo 3º, da Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, incentivando a ressocialização do reeducando, que embora não tenha frequentado atividades regulares de ensino na unidade prisional, tenha efetuado seus estudos por conta própria, considerando, assim, o empenho e esforço da pessoa condenada.

Nesses termos, a decisão monocrática proferida pelo D. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, que ao analisar o Resp 1918280/SC (2021/0023187-4, decisão datada de 31/05/2023), motivou: *“Assim, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da LEP deve ser concedida a ordem ao paciente que estudou por conta própria a grade curricular do ensino médio sendo aprovado parcialmente em algumas áreas de conhecimento do ENEM.”*, concluindo que *“À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, “c”, parte final, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer à reeducanda o direito de remição em razão da aprovação no ENEM, devendo o Juiz da VEC, mediante a identificação da declaração de instituição certificadora, observar a proporção de 20 dias de desconto*

da pena para o êxito em cada uma das áreas de conhecimento, observada a impossibilidade de várias remições por idêntico estudo do ensino médio, passível de premiação uma única vez se realizado durante a execução” (grifos meus).

Destaca-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), nos seus artigos 24, inciso I e 35, estabelece a carga horária mínima anual para o ensino médio correspondente a 800 horas, cuja duração mínima é de três anos; conclui-se, assim, que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio é de 2.400 horas. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, 2.400 horas, ou seja, 1.200 horas, divide-se o total por 12 horas diárias de estudo (nos termos do artigo 126, §1º, inciso I, da LEP), encontrando-se o resultado de 100 (cem) dias para a aprovação no ENEM, que determina, portanto, 20 (vinte) dias de remição por cada área de conhecimento, que são cinco.

Diante do apresentado, possível a remição de pena diante da aprovação parcial no ENEM, ou seja,

baseada em cada campo de conhecimento, reservando-se a concessão de 100 (cem) dias somente aos casos de aprovação em todas as áreas de conhecimento, que, repita-se, totalizam cinco.

Portanto, considerando que o agravado obteve aprovação em uma área no ENEM PPL/2016, a solução mais adequada é a remição parcial, no caso, equivalente a 20 dias.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, e assim o faço para deferir a remição de **20 (vinte) dias** pela aprovação em uma área de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2016, anotando-se, para evitar futuro “bis in idem”.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR (3º Juiz)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	29CE2435
9	15	Declarações de Votos	ALCIDES MALOSSI JUNIOR	2A5329D4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0011431-61.2024.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.